



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 648

PROJETO DE LEI Nº 13.792

PROCESSO Nº 89.625

De autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO** o presente projeto de lei prevê divulgação, nas faturas do serviço público de água e esgoto, de informações sobre a Tarifa Residencial Social de Água e Esgoto prevista pela Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARES-PCJ).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 01/02, bem como documentos constantes às fls. 03/07

É o relatório.

PARECER:

O projeto em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" e inc. XXIII), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria em tela é de natureza legislativa, uma vez que, o objetivo do presente projeto é resguardar o dever de informação e publicidade isso através da divulgação nas faturas do serviço público.

Quanto à competência, temos que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, CF). Deste modo, a Câmara Municipal exerce competência legislativa suplementar para a edição da norma em discussão.

Nesta mesma linha de pensamento, ao tratar sobre interesse local do município, João Lopes Guimarães¹ esclarece que:

“o Município tem competência para legislar sobre questões de ‘interesse local’, compreendendo-se por ‘interesse

1 GUIMARÃES, João Lopes. Citação extraída do acórdão nº 2002.010323-9, de Araranguá (ACMS). Relator: Des. Nilton Macedo Machado. Decisão: 26 de agosto de 2002. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - TJSC. Jurisprudência Catarinense. Florianópolis: TJSC, vol. 5, 2003. CD-ROM.





local' toda matéria que seja de preponderante relevância para o Município, em relação à União e ao Estado”.

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão legislativa, haja vista que a iniciativa apresentada pelo nobre Vereador não encontra vícios de juridicidade, sendo amparada de constitucionalidade no tocante à competência concorrente para iniciativa da matéria e o tema ser de interesse local.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Sugerimos, tão somente, a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 30 de agosto de 2022.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Marissa Turquetto

Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral

Estagiária de Direito

Pedro Henrique O. Ferreira

Agente de Serviços Técnicos

Gabryela Malaquias Sanches

Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

